CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00768/2026-10 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Armando Brasil Teixeira

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. PROCURADOR DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO CRÍTICA DURANTE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. USO DA PALAVRA "PERSEGUIÇÃO" APÓS PEDIDO DE VISTA FORMULADO POR OUTRO PROCURADOR DE JUSTIÇA EM DETERMINADO PROCESSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUPOSTA OFENSA À HONRA FUNCIONAL E IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL DA NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU INDÍCIOS MÍNIMOS QUE SUGIRAM VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interno manejado contra decisão do Corregedor Nacional, que indeferiu Notícia de Fato - NF apresentada em face de Procurador de Justiça do estado do Pará, por manifesta ausência de caráter disciplinar (art. 73-A, §2º, II, do RICNMP).

2. Reiteração dos argumentos lançados na petição inicial da NF, sem indicação de fatos novos ou indícios mínimos a ensejar a instauração de qualquer procedimento disciplinar.

3. Manifestação crítica em sessão pública de órgão colegiado (Conselho Superior do Ministério Público do estado do Pará - MPPA), ainda que proferida de maneira enfática ou contundente, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e da independência funcional, quando pertinente à matéria debatida e ao exercício das atribuições institucionais e desde que não acompanhada de inequívoco propósito de ofensa ou desqualificação pessoal.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos capazes de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e, no mérito, não provido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Interno - RI interposto pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA **Armando Brasil Teixeira** nos autos da Notícia de Fato - NF em epígrafe, em que figura como recorrido o também Procurador de Justiça **Jorge Mendonça Rocha**, membro do mesmo *Parquet*, contra decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

2. Eis a ementa do ato decisório vergastado (grifos originais):

> **NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EXCESSO DE LINGUAGEM EM SESSÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO. EXPRESSÃO "PERSEGUIÇÃO". ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA FUNCIONAL E DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E INSTITUCIONAL DA MANIFESTAÇÃO. CRÍTICA FUNCIONAL EXTERNADA NO ÂMBITO DE DEBATE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DIRETA DE FATO DETERMINADO, DE IMPUTAÇÃO DE CRIME OU DE ACUSAÇÃO FORMAL DE DESVIO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO OU EXCESSO RELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, INCISO II, DO RICNMP.**
>
> 1. Manifestações críticas externadas em ambiente institucional, relacionadas à matéria em discussão e desprovidas de atribuição específica de fato desabonador, encontram-se inseridas no âmbito da liberdade de expressão e da independência funcional asseguradas aos membros do Ministério Público.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

> 2. A utilização isolada da expressão "perseguição", proferida durante sessão de órgão colegiado e no contexto de debate institucional acerca de ato processual praticado por conselheiro, não configura, por si só, imputação de ilícito penal, abuso de autoridade ou infração funcional.
>
> 3. Sob a ótica disciplinar, constata-se que não existem indícios mínimos de má-fé, abuso de poder ou contrariedade à lei na conduta dos membros do Ministério Público que justifiquem o início de uma apuração no âmbito desta Corregedoria Nacional, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.
>
> 4. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, II do RICNMP.
>
> (Notícia de Fato nº 1.00768/2026-10. Corregedoria Nacional. Decisão proferida em 15/09/2026)

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do CNMP em 17/09/2026 e sua intimação em 21/09/2026, o noticiante Armando Brasil Teixeira interpôs, na mesma data, o presente apelo.

4. O argumento nuclear do recurso consiste na alegação de que a decisão recorrida teria incorrido em equívoco ao reconhecer, de forma prematura, a manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

5. Sustenta o recorrente que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de questão disciplinar concreta, relacionada ao emprego da palavra "perseguição" durante sessão oficial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará - CS/MPPA, circunstância que exigiria o regular prosseguimento da apuração, não sendo cabível o encerramento do feito em fase inicial.

6. Alega, ainda, que a expressão utilizada pelo recorrido não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que proferida imediatamente após o pedido de vista que formulou em procedimento envolvendo a remoção por antiguidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

determinado membro da instituição.

7. Argumenta que, embora não tenha havido menção nominal à sua pessoa, o contexto da sessão e o momento em que a palavra "perseguição" foi pronunciada permitiriam a perfeita identificação do destinatário da manifestação e do ato funcional questionado, razão pela qual a declaração extrapolaria os limites da mera divergência institucional ou crítica funcional.

8. Defende, igualmente, que a independência funcional e a liberdade de expressão dos membros do Ministério Público não afastam, por si sós, eventual relevância disciplinar da conduta, sendo certo que a controvérsia não se refere à prática de crime contra a honra, mas a possível incompatibilidade da conduta do recorrido com os deveres de urbanidade, respeito institucional e preservação da dignidade do cargo. Daí ser inadequada, segundo compreende, a exigência de demonstração de *animus injuriandi* ou *diffamandi* para justificar a continuidade da apuração disciplinar.

9. Pondera, enfim, que diversos elementos objetivos constantes dos autos recomendam o prosseguimento da investigação, dentre eles o registro da manifestação em gravação oficial, sua realização em sessão pública transmitida pelo canal institucional do Ministério Público e a existência de circunstâncias posteriores que, em tese, enfraqueceriam a alegada perseguição funcional.

10. Ao final, requer (grifos originais):

> (...)
>
> d) no mérito, seja dado provimento ao Recurso Interno, reformando-se a decisão recorrida, para afastar a incidência do art. 73-A, § 2º, inciso II, do RICNMP,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

reconhecendo-se que os fatos noticiados não se apresentam manifestamente destituídos de caráter disciplinar;

e) em consequência, seja determinado o regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências necessárias à adequada apuração dos fatos e, ao final, da medida que se mostrar cabível à luz dos elementos colhidos.

(Notícia de Fato nº 1.00768/2026-10. Recurso Interno. Petição intermediária - 01.007226/2026, 21/09/2026).

11. Ciente, o Corregedor Nacional proferiu decisão reconhecendo o cabimento, a tempestividade do recurso e a capacidade postulatória do recorrente. Entretanto, manteve a decisão recorrida, por entender que permanecia inalterado o quadro fático subjacente ao julgado, destacando que:

(...)

Em primeiro lugar, o ponto central da controvérsia expressa na narrativa do recorrente permanece situada no campo da divergência institucional e não no âmbito do direito disciplinar.

Resta incontroverso, ainda, que a expressão utilizada foi apenas "perseguição", sem referência nominal ao recorrente, sem a imputação de crime ou infração disciplinar e no contexto de debate em órgão colegiado acerca de pedido de vista em promoção por antiguidade que causou espécie a alguns dos presentes.

Ainda que se considere o contexto narrado pelo recorrente e se admita que os presentes pudessem identificar o destinatário da crítica, tal circunstância não altera a conclusão de que a manifestação permaneceu situada no âmbito da divergência institucional e não extrapolou, de forma evidente, os limites do debate funcional.

Com efeito, a eventual utilização de expressão crítica, contundente ou retoricamente exagerada durante debate institucional não se confunde, por si só, com prática de infração disciplinar. A atuação correicional pressupõe a existência de elementos mínimos indicativos de transgressão aos deveres funcionais, não sendo suficiente o mero inconformismo do noticiante com juízo de valor externado por outro membro em contexto deliberativo.

Não há imputação de fato determinado, atribuição de prática ilícita, afirmação sabidamente falsa, ameaça, constrangimento, abuso hierárquico ou outro comportamento objetivamente incompatível com os deveres funcionais. Em outras palavras, não compete ao Direito Disciplinar controlar toda e qualquer manifestação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

crítica, notadamente quando proferida em contexto de debate em órgão colegiado e desacompanhada de indícios de intenção de ofender.

Embora o recorrente sustente que o contexto da manifestação permitiria identificar sua pessoa como destinatária da crítica, esse elemento, por si só, não converte a divergência institucional em questão disciplinar. Ainda que se admita a interpretação defendida pelo recorrente, os fatos narrados permanecem insuficientes para indicar possível violação aos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, razão pela qual subsiste a conclusão de manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

Dessa forma, a pretensão recursal busca rediscutir valoração jurídica já examinada na decisão recorrida, sem apresentar fato novo ou elemento objetivo apto a afastar a conclusão de manifesta ausência de caráter disciplinar, o que enseja manutenção da decisão de indeferimento, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

(...)

(Notícia de Fato nº 1.00768/2026-10. Recurso Interno. Manifestação sobre admissibilidade, 28/09/2026).

12. Na sequência os autos me foram distribuídos.

13. Em cumprimento ao art. 154, §1º, do RICNMP, determinei a intimação do recorrido, Procurador de Justiça do MPPA Jorge de Mendonça Rocha, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14. Ao fazê-lo, o interessado apresentou detalhada e profícua manifestação, aduzindo que:

14.1. as razões recursais não apresentam fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual, considerando o contexto em que a palavra “perseguição” foi pronunciada, concluiu que seu emprego não possui relevância suficiente para justificar a instauração de procedimento disciplinar contra a sua pessoa;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

14.2. inexiste contradição lógica entre a utilização do dispositivo do Regimento Interno do CNMP que autoriza a solicitação prévia de informações e o posterior indeferimento da Notícia de Fato, uma vez que tais esclarecimentos constituem instrumento legítimo para a delimitação da conduta noticiada e para a aferição de sua eventual relevância disciplinar;

14.3. sua manifestação deve ser compreendida à luz do contexto fático e institucional em que proferida, representando mera crítica às circunstâncias então submetidas à apreciação do Conselho Superior do MPPA, não procedendo a conclusão de que tenha buscado conferir caráter persecutório à atuação funcional do recorrente;

14.4. o recorrente pretende transformar a palavra "perseguição" na imputação concreta de uma conduta infracional a partir de manifestação oral isolada e proferida em meio a um debate institucional, e admitir tal gravidade, conforme a sua percepção subjetiva, é incompatível com a liberdade de expressão inerente ao regular funcionamento dos órgãos colegiados;

14.5. a decisão recorrida fundamentou-se no princípio da independência funcional, que assegura aos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, a inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais;

14.6. não procede a alegação de que a decisão recorrida teria se fundamentado exclusivamente na ausência de *animus injuriandi vel diffamandi,* porquanto o indeferimento da pretensão valeu-se de um conjunto convergente de razões, dentre as quais se destacam o contexto de debate institucional em que a manifestação foi proferida, sua vinculação à matéria submetida ao órgão colegiado,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

a ausência de imputação concreta ou de atribuição expressa de ilícito disciplinar, penal ou administrativo, bem como a inexistência de elementos indicativos de má-fé, abuso de direito ou ataque pessoal com relevância disciplinar;

14.7. a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que os crimes contra a honra demandam a presença de dolo específico, cediço que o *animus narrandi* ou o *animus criticandi* não caracterizam calúnia, injúria ou difamação;

14.8. para a configuração do crime de abuso de autoridade, mencionado pelo recorrente, seria imprescindível reunir todos os elementos do tipo, o que não se verifica na hipótese em questão;

14.9. o argumento de violação aos deveres funcionais de urbanidade, respeito institucional e à dignidade do cargo, previstos na LCE nº 57/2006, não se sustenta, tendo em vista que a manifestação crítica teve lugar em ambiente plural e legítimo de debate institucional, circunstância que não extrapola os limites funcionais e nem justifica a incidência de norma disciplinar;

14.10. a tese recursal parte da equivocada premissa de que a publicidade da sessão ou o uso de linguagem crítica seriam suficientes para caracterizar falta disciplinar, pois a caracterização de ilícito funcional, na hipótese, demandaria a demonstração inequívoca de que a manifestação excedeu os limites da crítica institucional legitimamente exercida, ingressando no campo da ofensa pessoal ou da imputação indevida, o que não ocorreu no caso concreto; e

14.11. o recorrente pretende utilizar fato posterior – voto que proferiu a favor da indicação do Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins à promoção por antiguidade – para demonstrar o descabimento de manifestação crítica ocorrida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

anteriormente, isto é, na sessão do dia 09 de junho de 2026 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

15. Enfim, o recorrido pugna pela manutenção integral da decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Nacional, uma vez que os fatos narrados não revelam conduta passível de censura disciplinar, inexistindo justa causa para o aprofundamento da apuração por meio da conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar.

16. É o relatório.

VOTO

17. Primeiramente, registro a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interno, interposto pelo autor da Notícia de Fato contra a decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional, nos termos do art. 153 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

18. Também reafirmo a tempestividade do apelo, regularmente interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 154 do RICNMP, uma vez que o recorrente foi intimado no dia 21/09/2026 e o protocolizou na mesma data.

19. No mérito, o recurso se volta contra a decisão de arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato sob a alegação de que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de questão disciplinar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

concreta, relacionada ao uso da palavra "perseguição" pelo recorrido, logo após um pedido de vista formulado pelo recorrente durante sessão oficial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará - CS/MPPA.

20. Contudo, examinando detidamente as razões recursais e cotejando-as com a decisão proferida pela Corregedoria Nacional verifico que, não obstante afirmar o contrário, o noticiante pretende, em essência, rediscutir matéria já devidamente apreciada e decidida à luz das normas incidentes e do contexto em que os fatos ocorreram, vale dizer, em ambiente próprio ao debate institucional e à livre exposição de convicções e posicionamentos jurídicos. Senão, veja-se.

21. Em suma, o recorrente sustenta: (a) a necessidade de prosseguimento da apuração, pois segundo compreende o indeferimento da Notícia de Fato ocorreu de forma precoce; (b) a impossibilidade de qualificar o uso da palavra “perseguição” como mera crítica funcional descontextualizada; (c) o caráter relativo do princípio da independência funcional; (d) a possibilidade de repercussão disciplinar mesmo na ausência de *animus injuriandi vel diffamandi*; e (e) a relevância disciplinar dos fatos noticiados.

22. No tocante à alegação de indeferimento precoce da Notícia de Fato, calçado no art. 73-A, §2º, II, do RICNMP, observo que a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente e adequada, expondo de forma clara os elementos de convicção que justificaram o arquivamento do feito pelo Corregedor Nacional, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão de indeferir a instauração de qualquer procedimento de natureza disciplinar contra o membro noticiado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

23. Ademais, é certo que o referido dispositivo regimental autoriza a obtenção de informações preliminares, a fim de viabilizar o adequado exame do contexto fático, permitindo ao Corregedor decidir, de maneira fundamentada, pelo prosseguimento do feito ou pelo seu arquivamento, não impondo, necessariamente, a instauração de Reclamação Disciplinar.

24. Nesse contexto, o argumento do recorrente apenas se sustentaria diante da ausência de fundamentação ou da utilização de fundamentos meramente genéricos e dissociados do caso, situação não detectada nos autos, pois a decisão recorrida, parcialmente transcrita no relatório deste voto, apresenta de forma consistente os elementos concretos que a lastrearam.

25. Sobre a alegada impossibilidade de qualificar o uso da palavra "perseguição" como mera crítica funcional descontextualizada, pouco ou quase nada há a acrescentar em relação ao quanto consignado na própria decisão recorrida, de modo que, para evitar enfadonhas tautologias, reitero os fundamentos ali declinados (grifos acrescidos):

> (...)
>
> A controvérsia consiste em verificar se a utilização da expressão "perseguição", durante sessão do Conselho Superior do Ministério Público, revela, em tese, infração disciplinar apta a justificar a instauração de procedimento sancionador.
>
> **A análise do conjunto fático apresentado pelas partes evidencia que a manifestação objeto da representação não pode ser examinada de forma isolada ou descontextualizada.**
>
> Segundo consta dos elementos apresentados, **a expressão questionada foi proferida durante debate travado em sessão pública de órgão colegiado, imediatamente após pedido de vista formulado pelo noticiante em procedimento de promoção funcional por antiguidade.** Trata-se, portanto, de **manifestação inserida em discussão institucional relacionada ao mérito e à condução de procedimento submetido à apreciação do colegiado.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Além disso, observa-se que **a palavra utilizada não veio acompanhada da imputação de fato determinado, da atribuição expressa de ilícito disciplinar, penal ou administrativo, tampouco da descrição de conduta concreta que permitisse concluir, de forma inequívoca, pela acusação formal do noticiante**. Conforme relatado pelo próprio representado, a manifestação limitou-se à utilização isolada da expressão "perseguição", sem referência nominal ou complementação acusatória.

Ademais, é oportuno salientar que o pedido de vista formulado pelo noticiante aparentemente provocou reação de surpresa em outros integrantes do colegiado, reações essas que são percebidas no vídeo, motivadas pelo fato de se tratar de promoção por antiguidade que pelo assunto já ter sido pautado com certa antecedência.

Embora seja compreensível que o noticiante tenha se sentido atingido pela manifestação, o Direito Disciplinar exige mais do que a percepção subjetiva de ofensa para legitimar a instauração de procedimento punitivo.

Com efeito, **manifestações críticas, ainda que veementes, quando vinculadas ao exercício funcional e desacompanhadas de propósito inequívoco de ofender ou desqualificar pessoalmente terceiro, encontram proteção na liberdade de expressão institucional e na independência funcional dos membros do Ministério Público**.

No caso concreto, **não se identifica elemento mínimo demonstrativo de que o representado tenha extrapolado os limites do debate institucional para ingressar no campo do ataque pessoal, da imputação dolosa de ilícito ou da ofensa disciplinarmente relevante.**

(...)

(Notícia de Fato nº 1.00768/2026-10. Corregedoria Nacional, em 15//09/2026)

26. Como visto, manifestações de natureza crítica durante sessão de órgão colegiado do Ministério Público, ainda que proferidas de maneira enfática ou contundente, inserem-se no âmbito da liberdade de expressão e da independência funcional, quando pertinentes à matéria debatida e ao exercício das atribuições institucionais e desde que não acompanhadas de inequívoco propósito de ofensa ou desqualificação pessoal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

27. É certo que a independência funcional não possui caráter absoluto, não sendo lícito aos(às) membros(as) atuar em descompasso com seus deveres funcionais, sob o pálio de tal prerrogativa. Porém, na hipótese em apreço não se identifica qualquer elemento ou indício de desvio de conduta que demande a intervenção deste Conselho.

28. A propósito, e à luz do indigitado princípio, vale destacar alguns trechos das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, os quais esclarecem o contexto fático e jurídico em que se deu a manifestação ensejadora de todo o imbróglio (grifou-se):

> (...)
>
> Embora não se trate de imunidade absoluta, é uma garantia essencial à liberdade de atuação do membro do Ministério Público, **inclusive quando chamado a deliberar e manifestar-se em órgão como o Conselho Superior, que, aliás, somente poderá exercer adequadamente as suas atribuições se os seus integrantes dispuserem de liberdade para divergir, questionar, criticar e manifestar inconformidade diante de providências que entendam inadequadas.**
>
> Em consonância com a fundamentação adotada pelo Douto Corregedor Nacional, pontua-se que a inviolabilidade deve ser especialmente considerada **quando a manifestação possui nexo funcional direto com o ato objeto da discussão, o que foi exatamente o que ocorreu, já que a expressão questionada foi proferida no curso do julgamento de um certame e após o pedido de vista formulado pelo recorrente e a reação de dois pares colegiados,** sem qualquer ruptura do vínculo funcional e em estrita decorrência do exercício da função institucional.
>
> Aliás, o correto raciocínio jurídico é exatamente de delimitação: **a liberdade funcional não protege abusos, mas também não permite presumir abuso a partir da simples utilização de linguagem crítica ou veemente.**
>
> Assim, **a questão jurídica não é saber se a expressão poderia ter sido formulada de maneira mais moderada. A questão é saber se ela constitui abuso da liberdade funcional suficientemente grave para ultrapassar a proteção da manifestação funcional e ingressar, de maneira manifesta, no campo da infração disciplinar**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

(...)

(RINF nº 1.00768/2026-10, Petição Intermediária nº 01.008310/2026, em 27/10/2026)

29. Assim, não há o que reparar na decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, pois a decisão de arquivamento da Notícia de Fato não decorreu exclusivamente da incidência do princípio da independência funcional, mas também da constatação de que a manifestação crítica questionada, considerada em seu contexto, não contém imputação concreta de ilícito, não evidencia propósito de desqualificação pessoal e não revela qualquer elemento objetivamente indicativo de infração disciplinar.

30. Em realidade, a apuração dos fatos noticiados revela que a pretensão recursal busca atribuir à palavra utilizada pelo recorrido ("perseguição") um significado mais amplo e gravoso do que aquele objetivamente extraível do contexto em que foi proferida.

31. Tampouco prospera a alegação recursal de que a decisão recorrida teria restringido sua análise à inexistência de *animus injuriandi vel diffamandi,* tendo em vista que o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato decorreu da análise conjunta de múltiplos elementos que, considerados de forma encadeada coesa e sistemática, evidenciaram, como já dito, a manifesta ausência de justa causa para a instauração de persecução disciplinar contra o noticiado.

32. Como bem destacado pelo Corregedor Nacional, o Direito Disciplinar não se presta a sancionar divergências hermenêuticas, discordâncias institucionais ou manifestações críticas inerentes à dinâmica deliberativa dos órgãos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

colegiados, exigindo-se, para o acionamento do aparato correcional, a identificação de comportamento concretamente incompatível com os deveres funcionais.

33. No mais, convém repisar que o simples fato de a manifestação crítica ter sido proferida em sessão pública também não altera a conclusão alcançada. Aliás, justamente por se tratar de ambiente público e destinado à deliberação colegiada é que se impõe especial cautela para que o controle disciplinar não produza efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, indispensável ao exercício das atribuições funcionais dos membros do Ministério Público.

34. Tudo somado e ponderado, inexistem fundamentos que justifiquem a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar, visto que esta pressupõe a existência de elementos mínimos que permitam visualizar, pelo menos em tese, a ocorrência concreta de infração a qualquer dever funcional, o que não ocorreu no caso concreto sob exame.

35. Destarte, ausente qualquer providência correcional a ser adotada e não demonstrada, ainda que minimamente, a prática de falta disciplinar ou a violação de dever funcional por parte do recorrido, impõe-se o desprovimento do recurso.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

37. É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38